



UNIVERSIDADE  
LUSÓFONA

**Estatuto do Estudante com Necessidades Educativas Especiais**  
**Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias**

*Integração de Estudantes com Necessidades Educativas Especiais*

O direito universal à educação está consagrado no n.º 1 do artigo 73.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) sendo objetivo fundamental o acesso ao ensino "... com garantia do direito à igualdade de oportunidades e acesso ao êxito escolar" (n.º 1 do artigo 74.º da CRP), incluindo o acesso ao ensino superior e à investigação. Os cidadãos com deficiência gozam desses mesmos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na CRP, "... com a ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados (n.º 1 do artigo 71.º da CRP).

A Lei 38/2004, de 18 de agosto, define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, considerando-se que a pessoa com deficiência "não pode ser discriminada, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, com base na deficiência" (n.º 1 do artigo 6.º) e que "...deve beneficiar de medidas de ação positiva com o objetivo de garantir o exercício dos seus direitos e deveres corrigindo uma situação factual de desigualdade que persista na vida social" (n.º 2 do artigo 6.º).

Neste sentido, torna-se necessário assegurar a política de inclusão, reconhecendo o direito à diferença, garantindo condições de frequência das aulas e métodos de aprendizagem que possibilitem a aquisição das competências necessárias adequando os métodos de ensino e aprendizagem às necessidades específicas dos alunos sem baixar os padrões de exigência e sem que daí resulte qualquer privilégio.

Assim, no âmbito da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias estabelece-se o estatuto do estudante com necessidades educativas especiais.

**Artigo 1.º**

**Âmbito**

1 - O presente estatuto aplica-se a todos os estudantes com necessidades educativas especiais que frequentem a Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias (ULHT).

2 - Considera-se estudante com necessidades educativas especiais, aquele que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou de estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, apresente dificuldades específicas suscetíveis de, em conjugação com os fatores do meio, lhe limitar ou dificultar a atividade e a participação em condições de igualdade com as demais pessoas.





UNIVERSIDADE  
**LUSÓFONA**

3 – Neste contexto integram-se na antecedente norma enunciativa os estudantes que se encontrem em situação desfavorável ou particularmente fragilizada, por estarem sujeitos a tratamentos periódicos frequentes, de longa duração ou agressivos, desde que temporariamente as suas funcionalidades motoras ou psíquicas estejam reduzidas, e ainda as mulheres grávidas, quando existir comprovação médica de se tratar de gravidez de risco para a saúde da mãe ou do feto.

4 – Nos casos em que a deficiência ou doença seja temporária o estatuto de estudante com necessidades educativas especiais mantem-se apenas no período em que aquela se verifique.

5 - A aplicação do presente estatuto poderá ser requerida sempre que os estudantes estejam a acompanhar ascendentes ou descendentes em primeiro grau, cônjuge ou pessoas com quem residam em situação análoga que careçam de acompanhamento por parte de familiar, devendo esta situação ser comprovada por documento médico e por certidão de registo civil comprovativa do grau de parentesco; no caso de ser pessoa com quem o interessado viva em união de facto, a comprovação deve ser efetuada de acordo com os meios exigidos pela legislação civil.

6 - O despacho que deferir o requerimento a que se reporta o número precedente fixará os efeitos aplicáveis e a duração da concessão.

**Artigo 2.º**

**Gabinete de acompanhamento dos estudantes com necessidades educativas especiais**

1 – É criado o gabinete de acompanhamento dos estudantes com necessidades educativas especiais (GAENEE), dependente da administração e reitoria.

2 – Os membros do GAENEE são designados dentre docentes da ULHT, nomeados por despacho conjunto do Reitor e do Administrador e coadjuvados por um colaborador da Universidade, especializado na área de atuação do Gabinete.

**Artigo 3.º**

**Atribuições do GAENEE**

1 – São atribuições do GAENEE:

- a) Receber, analisar e decidir sobre os requerimentos de estatuto de estudante com necessidades especiais;
- b) Coordenar o processo de integração dos estudantes com necessidades educativas especiais através do contacto com os serviços e direções de curso;
- c) Estabelecer um plano de acompanhamento e apoio do estudante de onde constem as medidas e ações a desenvolver, a ser assinado pelo estudante, pelo representante do gabinete e pelo responsável pedagógico do curso em que o estudante está inscrito;
- d) Manter um registo atualizado dos estudantes aos quais foi concedido esse estatuto, destinado a efeitos estatísticos e a controlo da qualidade;





UNIVERSIDADE  
**LUSÓFONA**

- e) Assegurar o cumprimento do presente estatuto, da legislação aplicável, e das boas práticas no que concerne à integração dos estudantes com necessidades educativas especiais;
  - f) As demais funções que venham a ser determinadas pelo Reitor ou pelo Administrador.
- 2 - Os serviços e responsáveis pedagógicos e científicos devem colaborar com o gabinete no sentido de assegurarem a integração dos estudantes com necessidades educativas especiais.

**Artigo 4.º**

**Requerimento do estatuto**

1 - O requerimento para atribuição do estatuto é apresentado ao gabinete de acompanhamento dos estudantes com necessidades educativas especiais, devendo ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Relatório(s) ou parecer(es) comprovativos dos factos aduzidos, emitidos por especialistas, informando sobre o tipo e a natureza da incapacidade, com indicação sobre o carácter permanente ou temporário e, neste caso, qual a duração estimada, a sua gravidade e o grau de comprometimento em relação à normal adaptação e aprendizagem académicas;
- b) Documento que especifique o tipo de apoio necessário à situação do requerente, podendo esta informação constar de qualquer dos documentos mencionados na alínea anterior.

2 - Quando o estatuto for atribuído com carácter temporário, a sua renovação depende de novo requerimento a apresentar pelo estudante até ao termo do período de vigência inicial ou da última prorrogação.

3 - A concessão do estatuto é decidida pelo GAENEE, com base nos relatórios ou pareceres a que se refere a alínea a) do n.º 1.

4 - O estatuto pode ser mantido sob reserva a pedido do estudante.

**Artigo 5.º**

**Procedimentos**

1 - O requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º deve ser apresentado no momento da inscrição do aluno ou após a ocorrência do facto que determinar a atribuição do estatuto, sendo entregue nos serviços académicos.

2 - Recebido o requerimento inicial, os serviços académicos providenciarão a sua remessa ao GAENEE, no prazo máximo de cinco dias úteis, para apreciação e ulterior decisão.

3 - O GAENEE deverá despachar liminarmente o pedido em oito dias úteis, podendo:

- a) Indeferir, no caso de o mesmo ser manifestamente improcedente;
- b) Solicitar a junção de novos documentos de prova, desde que repute insuficiente a documentação oferecida com o requerimento;





UNIVERSIDADE  
**LUSÓFONA**

- c) Marcar entrevista com o requerente, destinada a avaliar das condições específicas de apoio que se mostrarem necessárias.
- 4 – Na circunstância de o GAENEE optar por marcar entrevista, designará logo a data, a qual deve ser transmitida ao aluno pelos meios mais expeditos, nomeadamente por *email* ou telefone.
- 5 – O requerente poderá fazer-se acompanhar na entrevista por uma pessoa de sua escolha, incluindo técnico de saúde.
- 6 – Da entrevista será lavrada ata sucinta pelo secretário do Gabinete, a qual deve ser assinada por todos os participantes no ato.
- 7 – A entrevista, em caso de necessidade, poderá ser interrompida para produção de quaisquer elementos adicionais de prova, não podendo dessa interrupção resultar o prolongamento por tempo superior a vinte dias úteis, salvo em caso de impedimento de saúde do interessado.
- 8 – No prazo de dez dias úteis após a data de termo da entrevista, o Gabinete decidirá, fundamentadamente, da atribuição ou não do estatuto, e, em caso de concessão, promoverá a elaboração do Plano de Acompanhamento e Apoio Individual (PAAI), que pode ser objeto de definição em colaboração com o estudante.
- 9 - O plano a que se reporta o precedente número constituirá anexo à decisão.
- 10 - Todas as decisões adotadas na execução deste estatuto serão comunicadas aos serviços académicos, ao docente responsável pelo Gabinete de Apoio à Integração de Alunos da ULHT (GAIA) e aos diretores da unidade orgânica e do curso que o estudante frequentar.
- 11 - Em caso de mudança de curso ou da inserção na unidade orgânica, o estatuto não carece de renovação, bastando o aluno informar o GAENEE da alteração a que tiver havido lugar.

**Artigo 6.º**

**Normas aplicáveis aos estudantes com estatuto**

- 1 – Os estudantes com estatuto de estudante com necessidades educativas especiais estão abrangidos pelas normas gerais de avaliação e métodos pedagógicos aprovados em vigor, sem prejuízo da adaptação específica necessária à sua condição.
- 2 – Os apoios especializados a prestar devem assegurar a adequação do processo de ensino e aprendizagem às condições e necessidades específicas de cada estudante.
- 3 – As condições e apoios especializados referidos nos números anteriores e aplicáveis a cada estudante devem constar no plano de acompanhamento definido na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º.
- 4 – Sem prejuízo do definido no n.º 1, e no cumprimento do definido no Plano de acompanhamento, o aluno tem direito:
- a) À definição de metodologias de avaliação adaptadas à sua condição que, garantindo a manutenção das exigências, assegurem o cumprimento dos objetivos e à aquisição das competências definidas para a unidade curricular;
  - b) À disponibilização de um período de tempo suplementar quer na entrega de trabalhos quer na realização de provas escritas presenciais, havendo, neste caso, um acréscimo





## UNIVERSIDADE LUSÓFONA

correspondente a metade do tempo da duração normal da prova, podendo o PAAI estipular outras medidas compensatórias, sempre que as mesmas sejam justificadas pelas especificidades do estudante;

- c) À possibilidade de substituir provas orais por provas escritas e provas escritas por provas orais;
- d) À adequação dos enunciados escritos e à possibilidade de resposta por meios não convencionais;
- e) À Utilização de computador para a realização de provas quando impedidos de escrever manualmente;
- f) A ser acompanhado por uma terceira pessoa em sala de aula;
- g) A ser apoiado na leitura e interpretação das questões colocadas;
- h) À realização de avaliações em datas alternativas, nomeadamente para os estudantes cujo estado de saúde requeira internamentos hospitalares e tratamentos;
- i) À inscrição e realização de provas em regime de época especial.

5 – Às condições previstas no número anterior acrescem as que tenham vindo a ser definidas no plano de acompanhamento referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, e acordadas entre os docentes e o estudante.

6 – Os estudantes com necessidades educativas especiais possuem prioridade no atendimento em todos os serviços da Universidade.

7 – Quando identificados problemas de acessibilidade física cuja solução não possa ser encontrada no imediato, deve o GAENEE promover junto dos serviços competentes as soluções alternativas ajustadas à eliminação das barreiras.

### Artigo 7.º

#### Disposições finais

1 – Os planos de acompanhamento acordados entre o estudante e a Universidade, quando impliquem normas de avaliação específicas, devem ser anexados aos processos individuais dos alunos.

2 – As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação deste estatuto são esclarecidas ou preenchidas pelos membros do GAENEE.

3 – O presente estatuto entra em vigor no dia seguinte à sua homologação, pelo Reitor e Administrador.

(Aprovado em reunião dos Conselhos Universitário e Pedagógico de 04/06/2016 e Homologado por Despacho Conjunto n.º 14/2016, de 9 de maio)

